



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL

PORTARIA DCTA Nº 559/CGI DE 23 DE ABRIL DE 2026

Aprova a edição da Norma que dispõe sobre os instrumentos de estímulo à Inovação no âmbito do SINAER.

O VICE-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, no uso de suas atribuições previstas no item 9.2 da NSCA 80-1 “Norma do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER)”, aprovada pela Portaria DCTA nº 221/CGI, de 26 de fevereiro de 2024; e considerando o que consta do Processo nº 67700.002949/2026-75 (Of. DCTA nº 15/CGI), resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da NSCA 80-16 “Instrumentos de Estímulo à Inovação no Âmbito do SINAER”, na forma dos anexos I ao VII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar ERIC BREVIGLIERI
Vice-Diretor do DCTA

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL



PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

NSCA 80-16

**INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO
NO ÂMBITO DO SINAER**

2026

ANEXO I
INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO SINAER (NSCA 80-16)
SUMÁRIO

	Art.
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º/10
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AUXÍLIOS.....	11/16
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA SOB A FORMA DE ADICIONAL VARIÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (PSTE).....	17/24
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS GANHOS ECONÔMICOS RESULTANTES DE CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA OU DE EXPLORAÇÃO DE CRIAÇÃO PROTEGIDA.....	25/30
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE CESSÃO DE DIREITO SOBRE A CRIAÇÃO.....	31/32
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AFASTAMENTOS E LICENÇAS PARA O ESTÍMULO À INOVAÇÃO.....	33/39
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE DISTINÇÃO HONORÍFICA CONCEDIDA PELA ICT.....	40/41
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE BOLSAS.....	42/83
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR COLABORAÇÃO ESPORÁDICA DE NATUREZA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA PARA DOCENTES.....	84/85
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	86/92

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Finalidade

Art. 1º Esta norma dispõe sobre os instrumentos de estímulo à inovação no âmbito do SINAER e tem por finalidade assegurar a correta aplicação dos recursos destinados às bolsas, às retribuições pecuniárias sob a forma de adicionais variáveis pela prestação de serviços técnicos especializados, participação nos ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia, entre outros instrumentos de estímulo, prevenindo quaisquer desvios de finalidade, conflitos de interesse ou práticas incompatíveis com os princípios da Administração Pública. Dessa forma, busca-se garantir a legalidade, transparência, equidade e integridade na concessão e gestão dos instrumentos de estímulo à inovação, alinhando os procedimentos às normas aplicáveis.

Seção II

Fundamentação

Art. 2º O SINAER fundamenta-se na Portaria GABAER Nº 646/GC3, de 11 de dezembro de 2023 e compreende em sua estrutura organizacional o DCTA, como Órgão Central, e seus Órgãos Executivos ou Elos sistêmicos.

Art. 3º O SINAER tem a finalidade de realizar a coordenação e a orientação técnica e normativa das atividades ligadas à Gestão da Inovação no âmbito do COMAER, para maximizar o desenvolvimento de soluções científico-tecnológicas no campo do Poder Aeroespacial, a fim de contribuir para a manutenção da soberania do espaço aéreo e a integração nacional.

Art. 4º Dentre as atividades inerentes ao Sistema de Inovação da Aeronáutica destaca-se a gestão dos instrumentos de estímulo à inovação.

Art. 5º A presente Norma é regida, preponderantemente, pela Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), alterada pela Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, pelas Normas do SINAER instituídas em conformidade com o artigo 15-A da Lei nº 10.973/2004, Lei nº 8.958/1994 e Decreto nº 7.423/2010, e pelas normas estabelecidas pelas Agências de Fomento, no que couberem.

Seção III

Conceituações

Art. 6º Os termos e expressões empregados nesta Norma têm seu significado consagrado no vernáculo, no Glossário das Forças Armadas (MD 35-G-1), no Glossário do Comando da Aeronáutica (MCA 10-4), no Manual de Abreviaturas e Símbolos da Aeronáutica (MCA 10-3) e no Glossário do Sistema de Inovação da Aeronáutica (MCA 80-3).

Seção IV

Âmbito

Art. 7º A presente Norma aplica-se ao DCTA (Órgão Central do SINAER) e a todas as organizações definidas como Elos do SINAER, ou seja, Organizações Militares (OM) do COMAER nomeadas como ICT e demais OM do COMAER associadas à inovação tecnológica, no que couber.

Seção V

Diretrizes

Art. 8º O Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), na qualidade de Órgão Central do Sistema de Inovação Aeroespacial (SINAER), deverá parametrizar as diretrizes concernentes aos instrumentos de estímulo à inovação, a fim de instruir as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) que integram o sistema na criação de suas próprias normativas internas.

Art. 9º A concessão de instrumentos de estímulo à inovação, conforme estabelecido na Lei 10.973/2004, visa **estimular a pesquisa científica e tecnológica, promover o desenvolvimento e transferência de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores, bem como incentivar a colaboração e o intercâmbio de conhecimentos entre ICT, tanto públicas quanto privadas, e outras instituições.**

Seção VI

Dos instrumentos de estímulo à inovação

Art. 10. São instrumentos de estímulo à inovação no âmbito do SINAER:

I - geral:

a) auxílios (art. 34, § 3º, Decreto nº 9.283/18);

b) retribuições pecuniárias sob a forma de adicionais variáveis pela prestação de serviços técnicos especializados - PSTE (*art. 8º, § 2º, Lei nº 10.973/04*);

c) participação nos ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia ou de exploração de criação protegida (*art. 13, Lei nº 10.973/04*);

d) cessão de direito sobre a criação ao pesquisador (*art. 13, Decreto nº 9.283/18*);

e) licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação (*art. 15, Decreto nº 9.283/18*);

f) afastamento para prestar colaboração relacionadas ao disposto na Lei de Inovação a outra ICT (*art. 14, Lei nº 10.973/04*);

g) distinção honorífica concedida pela ICT; e

h) bolsas (*art. 9º, §§ 1º e 4º, Lei nº 10.973/04*).

II - exclusivo para docentes da carreira disciplinada pela Lei nº 12.772/12:

a) retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade dos docentes (*art. 21, inciso XII, Lei nº 12.772/2012*).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AUXÍLIOS

Seção I Definição

Art. 11. No âmbito do SINAER considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que realize pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação – PD&I, conforme definição do art. 34, § 3º, do Decreto nº 9.283/18, destinados:

I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria da ICT;

II - às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;

III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;

IV - à editoração e publicação de revistas científicas e artigos científicos;

V - às atividades acadêmicas em programas de graduação e pós graduação;

VI - ao custeio em atividade de capacitação; e

VII - ao pagamento de registros de patente, marcas, programas de computador e outros.

Parágrafo único. O objetivo do auxílio é cobrir despesas necessárias para criar ambientes promotores de inovação com a difusão do conhecimento científico e tecnológico.

Seção II Natureza jurídica

Art. 12. O auxílio financeiro mencionado no art. 11 dessa Norma, possui natureza jurídica de subvenção econômica, ou seja, um auxílio financeiro não reembolsável.

Art. 13. As pessoas físicas beneficiadas pelo auxílio mencionado no art. 11 dessa Norma, em regra, usufruirão de isenção tributária para este valor, desde que o auxílio seja, de fato, de fomento e não caracterize contraprestação de serviços.

Seção III

Forma de concessão

Art. 14. O auxílio será concedido pela ICT por meio de termo de outorga (Anexo IV – modelo referencial), observadas condições disciplinadas em instrumento convocatório e as seguintes condições gerais:

I - limites de valor definidos no instrumento convocatório, observados os limites fixados no art. 15 dessa Norma;

II - prestação de contas simplificada, aplicando-se, no que couber, as normas da COMAER que definem valores de diárias para auxílios;

III - para auxílios destinados a projetos, programas e redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação:

a) seleção com transparência de critérios, possibilitada a restrição a pesquisadores em exercício na ICT;

b) plano de trabalho aprovado;

c) vigência compatível com a finalidade para qual o auxílio foi concedido;

d) valor compatível com a complexidade do objeto e com a qualificação do beneficiário; e

e) alteração do plano de trabalho por meio da anuência prévia e expressa do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da ICT ou por meio de comunicação com justificativa do responsável, quando a modificação implicar alteração de até 20% (vinte por cento) nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global não seja alterado.

IV - para auxílios destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos ciência, tecnologia e inovação:

a) eventos científicos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação e de competência da ICT; e

b) nas ações de divulgação científica e tecnológica, menção expressa ao apoio recebido da ICT;

V - para auxílios destinados à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos de ciência, tecnologia e inovação:

a) apresentação de trabalho de autoria ou coautoria da pessoa beneficiária, individualmente ou em grupo, nas áreas de competência da ICT; e

b) pessoa beneficiária regularmente matriculada em curso de graduação ou pós-graduação promovido pela ICT ou pessoa pesquisadora que colabore com o COMAER;

VI - para auxílios destinados à editoração e publicações de artigos e revistas científicas:

a) publicação científica nas áreas de competência da ICT; e

b) menção expressa ao apoio recebido da ICT na publicação;

VII - para auxílios destinados às atividades acadêmicas em programas de graduação e pós-graduação:

a) seleção com transparência de critérios; e

b) pessoa beneficiária regularmente matriculada em programa de graduação ou pós-graduação com pesquisa em andamento nas áreas de competência da ICT.

VIII - ao custeio em atividade de capacitação:

- a) capacitação na área de competência da ICT;
- b) relação direta ou indireta com as atividades desenvolvidas pelo beneficiário do auxílio;

e

c) autorização prévia da Chefia imediata.

IX – ao pagamento de registros de modelos de utilidade, desenhos industriais, programas de computador, segredos industriais e outras modalidades de propriedade intelectual:

- a) registros relacionados direta ou indiretamente a competência da ICT;
- b) comprovação de ser o legítimo criador; e
- c) autorização prévia da Chefia imediata.

Parágrafo único. A ICT que autorizar a concessão de auxílio na sua política de inovação deverá estabelecer, em ato normativo próprio, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar.

Seção IV Valores e Fontes de Pagamento

Art. 15. O valor máximo do auxílio previsto no art. 11 dessa Norma será fixado em até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo mensal previsto no Anexo II, por semestre, respeitada a qualificação do recebedor.

Parágrafo Único. O limite máximo da soma do auxílio, remuneração, retribuições e bolsas percebidos pelo beneficiário não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 16. A fonte dos recursos para o pagamento do auxílio será:

I - recursos próprios das ICTs: provenientes de diversas fontes, incluindo dotações orçamentárias e receitas próprias;

II - agências de fomento: recursos de agências como a Finep e o CNPq, que disponibilizam verbas através de chamadas públicas, editais e convênios para projetos específicos;

III - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT): fundos para financiar a inovação no Brasil, e seus recursos podem ser direcionados para subvenção econômica e projetos de PD&I, sendo programados em categoria específica; e

IV - parcerias com empresas: repasses de recursos diretamente para as fundações de apoio que gerenciam os projetos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA SOB A FORMA DE ADICIONAL VARIÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (PSTE)

Art. 17. A ICT poderá conceder retribuição pecuniária, por meio de fundação de apoio, sob a forma de adicional variável a servidor público civil, militar e empregado público diretamente envolvidos na prestação de serviços técnicos prestado pela ICT, observadas a ociosidade de recursos humanos, a disponibilidade de infraestrutura e autorização do Dirigente Máximo da ICT.

Parágrafo único. A ICT que autorizar a concessão de retribuição pecuniária sob a forma de adicional variável pela prestação de serviços técnicos especializados na sua política de inovação deverá estabelecer, em ato normativo próprio, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos instrumento jurídico que utilizar.

Art. 18. A prestação de serviço técnico especializado (PSTE) refere-se exclusivamente ao art. 8º da Lei nº 10.973/04, constituído sob a forma de Projeto de CT&I.

Art. 19. A natureza jurídica do adicional variável é remuneratória, sujeita à incidência de tributos e contribuições aplicáveis à espécie, que deve ser observado pela ICT ou Fundação de Apoio, na realização do pagamento.

Art. 20. O adicional variável de que trata este capítulo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212/91, ganho eventual, e, portanto, não se incorpora a remuneração do recebedor.

Art. 21. O pagamento do adicional variável será custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito do projeto de PSTE contratado, cujos valores máximos mensais e anuais estão definidos no Anexo III.

Art. 22. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições, bolsas e adicional variável percebidos pelo servidor público civil, militar e empregado público não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor vigente recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 23. No caso específico da Carreira de Magistério Federal, a limitação disposta de 416 horas anuais prevista no art. 21, XI e XII da Lei nº 12.772/12, não se aplica a Prestação do Serviço Técnico Especializado (PSTE).

Art. 24. Os valores de adicional variável recebidos são de natureza distinta das bolsas, não interferindo no recebimento de ambos, desde que respeitado o disposto no art. 22 dessa Norma e os limites dos valores mensais e anuais máximos dispostos no Anexo II e III.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS GANHOS ECONÔMICOS RESULTANTES DE CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA OU DE EXPLORAÇÃO DE CRIAÇÃO PROTEGIDA

Seção I

Disposições gerais

Art. 25. A ICT deverá conceder ao criador participação nos ganhos econômicos que auferir como resultado de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, conforme disposto na Portaria GABAER nº 479/GC4, de 31 de março de 2023, do Comando da Aeronáutica que regulamenta o tema.

§ 1º Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação protegida de titularidade da ICT, na forma estabelecida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, serão compartilhados, a título de incentivo, com o criador, na proporção de 1/3 (um terço).

§ 2º A participação de que trata o *caput* poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe do projeto que tenham contribuído para a criação.

§ 3º A liberação dos recursos financeiros referidos nesse artigo fica condicionada à assinatura do Termo de Participação em Ganhos Econômicos pelas partes interessadas.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo deverá ser paga pela ICT em até 30 (trinta) dias após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 26. Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, decorrentes de:

I - transferência de tecnologia; ou

II - licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 27. Devem ser deduzidos do ganho econômico os valores referentes a:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

Art. 28. O valor da participação nos ganhos econômicos fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

Art. 29. A participação prevista no art. 25 dessa Norma obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 10.973/04 e na Portaria do Comando da Aeronáutica que regulamente o tema.

Art. 30. A participação nos ganhos econômicos será formalizada por meio de Termo de Participação em Ganhos Econômicos, na forma estabelecida em procedimento de serviço, atendendo os requisitos dispostos no art. 3º, *caput*, da Portaria GABAER nº 479/GC4, de 31 de março de 2023, do COMAER.

Parágrafo único. A ICT que autorizar a concessão do instrumento previsto neste Capítulo em sua política de inovação deverá estabelecer, em ato normativo próprio, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos do instrumento jurídico que utilizar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE CESSÃO DE DIREITO SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 31. A ICT pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A ICT pública decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata *caput* no prazo de 06 (seis) meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 2º A ICT que autorizar a concessão do instrumento previsto neste Capítulo em sua política de inovação deverá estabelecer, em ato normativo próprio, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos do instrumento jurídico que utilizar.

Art. 32. O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AFASTAMENTOS E LICENÇAS PARA O ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Objetivos

Art. 33. Os afastamentos e licenças para estímulo à inovação têm por objetivos:

I - estimular a produção e a difusão do conhecimento científico, tecnológico e de inovação no setor público;

II - fomentar a colaboração entre Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs; e entre o setor público e privado;

III - promover a atuação de militares e servidores públicos em ambientes de inovação, a modernização administrativa e a melhoria dos serviços públicos;

IV - viabilizar o intercâmbio de competências e experiências técnico-científicas, promovendo a inovação aberta e colaborativa; e

V - contribuir para o desenvolvimento de soluções inovadoras de interesse público, alinhadas à missão institucional da ICT.

Seção II Diretrizes

Art. 34. São diretrizes para a concessão de afastamentos e licenças para fomento à inovação:

I - observância do interesse público e da conveniência da administração;

II - garantia da continuidade dos serviços e das atividades institucionais da ICT;

III - promoção da articulação entre diferentes esferas e instituições públicas e privadas envolvidas com ciência, tecnologia e inovação;

IV - valorização da trajetória profissional e acadêmica do militar e do servidor, com vista ao desenvolvimento institucional;

V - adoção de critérios objetivos para avaliação e acompanhamento das atividades realizadas no período de afastamento ou de licença para fomento à inovação; e

VI - garantia de confidencialidade, integridade, disponibilidade e, no que couber, sigilo das informações da ICT, com vistas aos interesses e à segurança da sociedade e da COMAER.

Seção III

Afastamento para prestar colaboração relacionada à Lei da Inovação em outra ICT

Art. 35. Para a execução do disposto na Lei nº 10.973/04, é facultado ao pesquisador público em exercício na ICT o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, no Brasil, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.973/04, observadas:

I - a comprovação da instrução de processo de ausência de conflito de interesse perante deliberação do Órgão Colegiado Superior (OCS) da ICT, nos termos da legislação;

II - a manifestação prévia do Superior Hierárquico;

III - o cumprimento das normas do COMAER e dos procedimentos relacionados ao afastamento;

IV - a conveniência da ICT; e

V - no caso pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

Art. 36. As atividades desenvolvidas pelo pesquisador na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

Seção IV

Licença sem remuneração para constituir empresa com finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação

Art. 37. A ICT poderá conceder licença sem remuneração ao militar da ativa e ao servidor público estável para constituir empresa no Brasil com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação nas áreas de competência da ICT, observadas:

I - a comprovação da instrução de processo de ausência de conflito de interesse perante deliberação do Órgão Colegiado Superior (OCS), nos termos da legislação;

II - a manifestação prévia do Superior Hierárquico;

III - o cumprimento das normas do COMAER e dos procedimentos relacionados ao afastamento;

IV - a conveniência da ICT;

V - não estar em estágio probatório; e

VI - no caso pesquisador público em instituição militar, sua licença estará condicionada à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado e deverá ser observado o disposto no art. 70 da Lei nº 6.880/80.

Parágrafo único. A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

Art. 38. Nos termos estabelecidos pelo art. 15, § 2.º, da Lei nº 10.973/04, não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma do art. 37 dessa Norma, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

Art. 39. Durante o período da licença, o militar não receberá o soldo e o tempo de serviço não contará para fins de promoção ou inatividade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE DISTINÇÃO HONORÍFICA CONCEDIDA PELA ICT

Art. 40. A distinção honorífica é uma forma que ICT poderá valer-se para estimular, valorizar e homenagear os profissionais civis e militares que sejam os legítimos criadores de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, programas de computador, segredos industriais ou outras modalidades de propriedade intelectual no âmbito do COMAER, bem como criadores cuja pesquisa e desenvolvimento foram objeto de transferência de tecnologia, além daqueles que efetivarem a abertura de startups e o apoio à implantação de incubadoras tecnológicas.

Art. 41. Os critérios e formas de concessão desse instrumento de estímulo à inovação deverão ser regulamentados pela ICT concedente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE BOLSAS

Seção I

Natureza das Bolsas

Art. 42. A bolsa concedida nos termos desta NSCA caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o

doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250/95, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, como previsto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

Art. 43. As bolsas devem estar vinculadas a projetos formalmente aprovados conforme as normas internas da ICT e não devem ser usadas para atividades administrativas, consultorias ou serviços que não estejam relacionadas ao respectivo projeto institucional.

Art. 44. As bolsas regulamentadas nessa norma serão concedidas apenas para estímulo à inovação em território nacional.

Seção II

Modalidades de Bolsas

Art. 45. A ICT concederá, diretamente ou por meio de Fundações de Apoio ou de Agências de Fomento, quanto à finalidade, bolsas nas seguintes modalidades:

I – ensino e capacitação;

II – extensão;

III – pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I); e

IV – produtividade/desempenho.

Art. 46. Quanto à origem dos recursos destinados ao custeio das bolsas, são admissíveis:

I – recursos orçamentários do COMAER;

II – recursos orçamentários externos ao COMAER (por meio de TED) e agências oficiais de fomento;

III – recursos próprios captados pela ICT (Ex: *royalties*, serviço técnico especializado e outros previstos na Lei da Inovação); e

IV - recursos privados, com execução via fundação de apoio.

Art. 47. Os **recursos públicos do COMAER e os recursos captados pela ICT**, em regra, **somente poderão ser utilizados para custear bolsas de pessoal sem vínculo, militares da reserva remunerada que não sejam Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) e servidores/funcionários públicos aposentados com o COMAER.**

Art. 48. Quanto à forma de gestão dos recursos das bolsas, a gestão se dará:

I - pela própria ICT da União, com o apoio do GAP, para bolsas custeadas com recursos oriundos do orçamento público;

II - pela agência oficial de fomento, a exemplo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);

III - por meio da fundação de apoio, seja qual for a origem dos recursos; e

IV - pelo parceiro concedente dos valores da bolsa, quando se tratar de recursos privados aportados pelo mesmo no projeto.

Art. 49. No caso de a ICT possuir servidores regidos pela Lei nº 12.772/12, o desempenho das atividades que tratam os incisos XI e XII do art. 21 da referida Lei não excederá, computadas isoladamente ou em conjunto, 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentos e dezesseis) horas anuais.

Parágrafo único. A limitação prevista no *caput* não se aplica à prestação do Serviço Técnico Especializado (STE).

Seção III

Termo de Outorga

Art. 50. A concessão de bolsa será realizada por termo de outorga vinculado a projeto aprovado e observará as seguintes condições gerais:

I - finalidade, requisitos, critérios de participação e de seleção e condições previstas no projeto;

II - realização de investigação social e funcional, entrevista de segurança, instrução inicial e assinatura de termo de responsabilidade e manutenção de sigilo pela pessoa candidata à bolsa;

III - no caso de bolsa paga diretamente pela ICT ou por Fundação de Apoio a ela vinculada, valores e requisitos mínimos da tabela constante no Anexo II, de acordo com a complexidade do projeto aprovado, a qualificação e a remuneração regular da pessoa beneficiária; e

IV - vigência por prazo compatível com o objeto do projeto aprovado.

Art. 51. O termo de outorga deverá ser revalidado anualmente pela ICT concedente, sob pena de suspensão ou cancelamento da concessão da bolsa, o bolsista deverá preencher o Anexo VI junto com a revalidação, autodeclarando que seu percebimento de valores anual atende o disposto na Seção VII (Valores) do Capítulo VIII dessa Norma.

Art. 52. A ICT que autorizar a concessão de bolsa na sua política de inovação deverá estabelecer, em ato normativo próprio, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as disposições do art. 34, § 1º, do Decreto 9.283/2018.

Art. 53. O modelo constante no Anexo IV é referencial, sendo o termo de outorga passível de adequações pela ICT, desde que mantidos os requisitos mínimos dispostos nessa Norma e no art. 34 do Decreto nº 9.283/18.

Seção IV

Elegibilidade

Art. 54. São critérios de elegibilidade para o recebimento de bolsas para os projetos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - se estrangeiro, dependerá de prévia autorização do Órgão de Direção Setorial (ODS);

III - atender às condições gerais desta Norma e dos respectivos editais;

IV - não possuir conflitos de interesses nos termos da Lei nº 12.813/13;

V - ter disponibilidade de tempo para a participação dos projetos; e

VI - atender aos requisitos específicos exigidos para a modalidade da bolsa.

Art. 55. É de responsabilidade da ICT concedente verificar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade antes da assinatura do termo de outorga.

Art. 56. Os bolsistas que forem ingressar nos projetos de CT&I deverão preencher o Termo de Disponibilidade de Tempo para Participação em Projetos de CT&I, constante no Anexo V desta norma.

Art. 57. As bolsas podem ser concedidas a servidor público civil, militar, empregado público, profissional sem vínculo com a Administração Pública e alunos de cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação, tendo por finalidade, em quaisquer hipóteses, a execução de projetos de CT&I da ICT.

Parágrafo único. O Dirigente Máximo da ICT poderá restringir os bolsistas elegíveis a critério da conveniência e oportunidade da ICT.

Seção V

Vedações

Art. 58. É vedada a concessão de bolsa:

I - para contratação de pessoal para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente da ICT;

II - como retribuição a servidores e militares pelo desempenho de cargos ou de funções comissionadas;

III - pela participação de servidores e militares nos conselhos de fundações de apoio;

IV - a pessoas impedidas de receber bolsa por determinação legal ou contratual;

V - a pessoas inadimplentes com a União ou com agências de fomento federais;

VI - ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sem vínculo com a ICT, de agentes públicos que atuem como gerentes do respectivo projeto;

VII - à pessoa cujo termo de outorga anteriormente firmado com a ICT houver sido resilido por iniciativa do órgão, em casos em que a resilição tenha ocorrido por motivo imputável ao bolsista; e

VIII - que apresente conflito de interesse, reconhecido pelo Diretor.

Parágrafo Único. A proibição prevista no *caput* aplica-se também a ajustes por atribuições recíprocas (nepotismo cruzado) e a quaisquer situações que possam gerar conflito de interesses, conforme Lei nº 12.813/13.

Seção VI

Processo de Seleção para Pessoal sem vínculo

Art. 59. A concessão de bolsa a pessoa física sem vínculo com a Administração Pública e não pertencentes ao quadro de ativos da ICT observará a comprovação de capacidade técnica compatível com as exigências do projeto.

Art. 60. A concessão de bolsa para pessoal sem vínculo deverá ser precedida por processo de seleção, que será elaborado pela ICT concedente, observando os princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Direta, em especial, legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade, resguardados a fixação de critérios objetivos, ainda que o processo seja conduzido pela Fundação de Apoio.

Seção VII

Valores

Art. 61. Os valores mensais máximos das bolsas de incentivo à inovação concedidas pela ICT, por bolsista (pessoa), estão dispostos no Anexo II — Valores das Bolsas, devendo as ICT's nortear-se pelos parâmetros do art. 7º do Decreto nº 7.423/10. O valor anual máximo não ultrapassará o valor mensal máximo multiplicado por 12 (doze).

Art. 62. Os valores estipulados pela ICT devem ser compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa, com a qualificação dos profissionais e proporcional as horas dedicadas ao projeto, passíveis de fiscalização.

Art. 63. O valor da hora de referência será o constante do Anexo II, multiplicado por 12 (doze) meses, dividido pelo limite de 416 (quatrocentos e dezesseis) horas anuais. Esse valor de referência da hora poderá ser majorado em até 50% (cinquenta por cento) em casos excepcionais, justificados na propositura do projeto, conforme preconizado nos art. 61 e 62 dessa Norma.

Valor (Anexo II) X 12 (doze) meses

416 horas anuais

Art. 64. O limite máximo da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo bolsista não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 65. O Dirigente Máximo da ICT poderá, excepcionalmente, conceder bolsas em valores superiores aos da tabela constante no Anexo II, somente para profissional sem vínculo, desde que comprovado o notório saber que o justifique, nos termos do projeto aprovado, mediante motivação no projeto ou instrumento convocatório e comprovação das condições indicadas neste dispositivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo de referência previsto no Anexo II, respeitado o limite indicado no art. 64 dessa Norma.

Art. 66. A ICT deverá prever em sua norma interna de bolsa quem será o responsável pelo ato fiscalizador constante no art. 62 e 65 dessa Norma, sendo a Fundação de Apoio ou a Agência de Fomento corresponsáveis pela fiscalização, para os recursos de bolsa que estiverem sob sua administração.

Seção VIII

Período de Concessão e Prorrogação

Art. 67. O período de concessão da bolsa terá prazo compatível com o objeto da pesquisa e o respectivo plano de trabalho.

Parágrafo Único. Os casos de prorrogação obedecerão ao mesmo critério estabelecido no *caput*.

Seção IX

Pagamento

Art. 68. É vedado o pagamento retroativo. Casos excepcionais deverão ser levados para análise e deliberação do Órgão Colegiado Superior (OCS).

Art. 69. A ICT deverá estabelecer em sua norma de concessão de bolsa data fixa para o pagamento, preferencialmente, dentro da primeira quinzena de cada mês.

Art. 70. Em caso de cancelamento ou suspensão de bolsa, o Gerente/Coordenador do Projeto será o responsável por comunicar imediatamente o pagador, sob pena de responsabilização e ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Art. 71. O pagamento será feito em moeda corrente nacional, sendo vedado o pagamento em outra forma, como, passagem aérea, estadia em hotel, viagem e cursos.

Seção X

Cumulação e Reajuste

Art. 72. É possível a cumulação de bolsas de estímulo à inovação desde que haja compatibilidade de horários, limitada a carga horária máxima estipulada para cada modalidade de bolsa, respeitados o preconizado no art. 63 dessa Norma, atendendo o limite máximo do valor estabelecido no Anexo II.

Art. 73. Para que haja cumulação de bolsa, é de responsabilidade do bolsista a assinatura do termo constante no Anexo V e VI, ficando sujeita à fiscalização da ICT e dos demais órgãos de controle

quanto à veracidade das informações, ao respeito ao limite do teto constitucional do funcionalismo público vigente e à adequação ao limite da carga horária máxima.

Art. 74. A ICT deverá prever em sua norma interna de bolsa e nos convênios ou contratos firmados, que o ato fiscalizador de cumulação de bolsa, é de corresponsabilidade entre a ICT e os demais órgãos concedentes, ficando a critério da ICT definir quem o exercerá.

Art. 75. A bolsa poderá ser reajustada sempre que as tabelas-referências constantes no Anexo II forem reajustadas, conforme a disponibilidade financeiro-orçamentária do projeto e discricionariedade do Gerente do Projeto.

Art. 76. Para fins de cumulação, os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação não se incorporam à remuneração para fins da aplicação do teto constitucional (art. 37, inciso XI da CF/88).

Seção XI Cancelamento, Suspensão e Substituição

Art. 77. A ICT deverá prever, em sua norma interna de bolsa, quais os critérios e as causas de cancelamento e suspensão de concessão de bolsa e as situações nas quais ensejarão a substituição do bolsista. Em quaisquer hipóteses, contudo, serão causas de cancelamento:

I - a não comprovação ou manutenção dos requisitos exigidos na Seção V (Vedações) do Capítulo VIII dessa Norma, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do bolsista que lhe der causa, inclusive quanto à restituição de valores ao erário, assegurado o contraditório e ampla defesa; e

II - o não cumprimento do plano de trabalho vinculado ao termo de outorga.

Art. 78. O cancelamento deverá ser formalizado por meio de Termo de Encerramento (Anexo VII), assinado pelo bolsista e pelo dirigente máximo da ICT ou pessoa delegada. E, caso haja recusa de assinatura por parte do bolsista, o termo deverá ser assinado por duas testemunhas, e, obrigatoriamente, pelo Gerente/Coordenador do Projeto.

Art. 79. A bolsa poderá ser suspensa ou o bolsista substituído pelos seguintes motivos:

I - não entrega de relatórios ou afastamento injustificado;

II - desempenho insuficiente, avaliado pelo Gerente do Projeto;

III - indisponibilidade financeira; ou

IV - solicitação do bolsista.

Art. 80. A suspensão de bolsa ou substituição de bolsista será formalizado por meio de Termo de Encerramento (Anexo VII), assinado pelo bolsista, Gerente do Projeto e Dirigente Máximo.

Art. 81. Caso ocorra pagamento de valores indevidos, o bolsista será notificado e terá 15 (quinze) dias para devolução.

Seção XII Avaliação de Desempenho no âmbito do projeto

Art. 82. A ICT deverá estabelecer critérios objetivos para a avaliação de desempenho dos bolsistas, exclusivamente no âmbito do projeto, conforme plano de trabalho previsto e vinculado ao termo de outorga.

Parágrafo único. O Coordenador/Gerente do projeto, ou pessoa por ele delegada, será responsável pela avaliação de desempenho prevista nesse artigo.

Art. 83. Além dos critérios para avaliação de desempenho, a ICT deverá estabelecer qual será a periodicidade da avaliação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR COLABORAÇÃO ESPORÁDICA DE NATUREZA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA PARA DOCENTES

Art. 84. Nos termos do art. 21, XII da Lei nº 12.772/12, ao docente que atuar em regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras, ressaltando a garantia de que a atividade principal de magistério em dedicação exclusiva não seja prejudicada.

§ 1º O limite de valor e condições de pagamento da retribuição pecuniária prevista no *caput*, será fixado em norma interna da IFE.

§ 2º O pagamento será realizado pelo ente externo que solicitou a colaboração do docente, em forma de *pro labore* ou *cachê*.

§ 3º O limite máximo da retribuição pecuniária, disposta no *caput*, não poderá exceder, em hipótese de recurso público, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4º Quando a origem dos recursos for privada, as retribuições pecuniárias de que tratam esse artigo, não se submetem ao teto do funcionalismo público federal, previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988.

§ 5º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do *caput* do art. 21 da Lei nº 12.772/12, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

Art. 85. A ICT que autorizar a concessão do instrumento previsto neste Capítulo em sua política de inovação deverá estabelecer, em ato normativo próprio, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos do instrumento jurídico que utilizar.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Os casos omissos serão resolvidos pelo Dirigente Máximo da ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT do SINAER com emissão de Nota Explicativa emitidas pela CGI.

Art. 87. A ICT deverá observar a transparência em todos os seus atos, como processos, editais, processos seletivos, critérios adotados para a participação e seleção para a concessão de bolsas, relatórios resumidos, certificações e todos os demais que estiverem relacionados ao objeto dessa norma.

Art. 88. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 89. É recomendado adotar tabelas oficiais como referência para os valores dos instrumentos de estímulo a inovação, no que couber, com o intuito de buscar a proporcionalidade e razoabilidade no uso dos recursos.

Art. 90. A edição de normas necessárias para a plena aplicação dessa Norma, deverão estar em consonância com a NSCA, devendo a ICT regulamentar em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 91. Todos os instrumentos de estímulo à inovação dispostos nessa Norma só poderão ser utilizados a partir de previsão expressa na política de inovação da ICT.

Art. 92. Esta NSCA entra em vigor na data de publicação no BCA, revogando normas anteriores e conflitantes sobre instrumentos de fomento à inovação no âmbito no SINAER.

ANEXO II
LIMITE DE VALORES MENSIS MÁXIMOS DE BOLSAS

Bolsista	Limite de Valor Máximo por bolsista¹
Militar da Ativa e Servidor Público Ativo	Referência MS-3 de pesquisador visitante FAPESP ¹ vigente
Militares da Reserva e Servidores Públicos Aposentados	Referência MS-3 de pesquisador visitante FAPESP ¹ vigente
Aluno civil e militar	Referência tabelas oficiais vigentes de agências de fomento à critério da ICT
Profissional sem vínculo	Referência MS-6 de pesquisador visitante FAPESP ¹ vigente

¹ link para acesso ao valor de referência <https://fapesp.br/1092/pesquisadores-visitantes-valores>.

ANEXO III
LIMITE DE VALORES MENSAIS MÁXIMOS DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA
SOB A FORMA DE ADICIONAL VARIÁVEL EM PSTE

Recebedor	Limite de Valor Mensal Máximo por Recebedor¹
Militar da Ativa e Servidor Público Ativo	Referência MS-3 de pesquisador visitante FAPESP ¹ vigente
Militares da Reserva e Servidores Públicos Aposentados	Referência MS-3 de pesquisador visitante FAPESP ¹ vigente
Aluno civil e militar	Referência tabelas oficiais vigentes de agências de fomento à critério da ICT
Profissional sem vínculo	Referência MS-6 de pesquisador visitante FAPESP ¹ vigente

¹ link para acesso ao valor de referência <https://fapesp.br/1092/pesquisadores-visitantes-valores>.

ANEXO IV
MODELO DE TERMO DE OUTORGA

Nome do Bolsista:

CPF:

Vigência:

Título:

Instituição de Execução:

CNPJ:

Valor global: R\$

Bolsa: R\$

Bolsas:

Modalidade:	Duração:	Quantidade:
-------------	----------	-------------

O (A) outorgado (a), _____ (nome), CPF _____ (Nº CPF), sabedor (a) de que a presente CONCESSÃO da bolsa de estímulo à inovação, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviço nem vantagem para o doador, nos termos do §4º do art. 9º da Lei nº 10.973/04, e ainda que deve ser usada exclusivamente em prol do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do País, conforme legislação vigente, declara e se obriga a:

- a) dedicar-se às atividades pertinentes à projeto aprovado juntamente com seu plano de trabalho;
- b) conhecer, concordar e atender integralmente às exigências e às normas que regem a CONCESSÃO acima especificada;
- c) ter ciência de que o não cumprimento do pactuado ensejará o ressarcimento parcial ou integral a ICT do investimento realizado com a CONCESSÃO, atualizado monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, acrescido de juros, sob pena de ter seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de submeter-se a Processo Administrativo de Cobrança ou a Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, à inscrição do débito decorrente na Dívida Ativa da União e eventual execução judicial;
- d) ter ciência de que o apoio financeiro poderá ser cancelado ou suspenso nos casos previstos nas Normas que regulam o tema; e

e) ter conhecimento de que a aceitação deste TERMO é feita sob pena da incidência nos artigos 297/299 do Código Penal Brasileiro sobre a falsificação de documento público e falsidade ideológica, respectivamente.

Declara, ainda, que leu e aceitou integralmente os termos deste documento e as Condições Gerais em anexo, comprometendo-se a cumpri-los fielmente, não podendo, em nenhuma hipótese, deles alegar desconhecimento.

DATA: (dd/mm/aaaa)

Assinatura do Bolsista

Assinatura do Gerente de Projeto

Dirigente Máximo da ICT

ANEXO V
MODELO DE TERMO DE DISPONIBILIDADE DE TEMPO PARA PARTICIPAÇÃO
EM PROJETOS DE CT&I

Eu, (Nome Completo do Bolsista), portador (a) do CPF nº (Número do CPF), declaro para os devidos fins que tenho disponibilidade de horas para participar do Projeto de CT&I, intitulado (Título do Projeto), conforme especificado abaixo:

Horas Disponíveis: (Indicar o número de horas disponíveis por semana ou por mês para dedicação ao projeto)

Responsabilidades Institucionais: (Indicar qualquer responsabilidade institucional, como cargo DAS ou comissionado/FG, que possa limitar a disponibilidade de horas)

Atividade Docente em Outra Instituição: (Indicar se o bolsista exerce atividade de docência em outra instituição de ensino e como isso pode impactar a disponibilidade de horas para o projeto)

Declaro estar ciente da importância da minha contribuição para o sucesso do Projeto e comprometo-me a dedicar as horas indicadas acima de forma eficaz e responsável.

Local: (Cidade), (Estado)

Data: (dd/mm/aaaa)

Assinatura do Bolsista

Assinatura do Gerente de Projeto

ANEXO VI
MODELO DE DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTOS E COMPATIBILIDADES

O (A) Bolsista ^(nome completo do bolsista), CPF ^(número do CPF) DECLARA, sob as penas da Lei, que:

1. Não é cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de militar ou servidor que atue como Gerente do Projeto.
2. Não possuo conflito de interesses com o Projeto, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
3. Não exerço atividade incompatível com o recebimento de bolsa de estímulo à inovação, bem como não há conflito de horário entre o trabalho e o tempo de dedicação exigido para participação no projeto.
4. Que minha remuneração total (salário, bolsa, benefício, entre outros) não excede o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI da Constituição Federal e com o artigo 7º do Decreto nº 7.423/2010.
5. E por ser verdade, assino o presente termo, ciente de que a omissão ou a apresentação de informação falsa, acarretará nas penalidades administrativas, civis e penais, se o caso.

Local: ^{(Cidade), (Estado)}

Data: ^(Data)

Assinatura do Bolsista

Assinatura do Gerente de Projeto

ANEXO VII
MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO

Bolsista: (Nome Completo do Bolsista), CPF (número do CPF).

Projeto: (Título do Projeto)

Motivo:

- Finalização do projeto.
- Descumprimento do Plano de Trabalho.
- Solicitação do bolsista.
- Outros: (Especificar).

Declaração: (O bolsista confirma o encerramento, conforme regulamento)

Data: (dd/mm/aaaa)

Assinaturas:

Assinatura do Bolsista

Assinatura do Gerente de Projeto

Dirigente Máximo da ICT